



Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000536-17.2016.5.05.0024 em 18/08/2017 15:14:08 e assinado por:

- BRUNO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **17081815124587200000023251060**



17081815124587200000023251060



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
24ª Vara do Trabalho de Salvador  
ACum 0000536-17.2016.5.05.0024  
RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E  
CONSERVACAO DA BAHIA  
RECLAMADO: KNOW-HOW EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI -  
ME

### SENTENÇA

-

Vistos etc.

SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA, Reclamante, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO em face de KNOW-HOW EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, Reclamada, igualmente qualificada, narrando os fatos e formulando os pedidos contidos na peça vestibular. Instrui a petição inicial com procuração e documentos.

Foi associado/apensado a estes autos o processo nº 0000963-14.2016.5.05.0024.

Citada, a Reclamada compareceu à audiência do dia 18/10/2016 e apresentou defesa escrita, acompanhada de diversos documentos, requerendo, no mérito, a improcedência dos pleitos formulados.

O reclamante se manifestou sobre os documentos acostados no prazo concedido.

Audiência em 02/05/2017, presentes as partes. As partes declararam que não possuíam mais provas a produzir.

Razões finais reiterativas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA PRELIMINAR ARGUIDA.**

Não há que se falar em perda do objeto da ação. Há interesse processual quando a parte necessita do processo, para ver atendida a pretensão resistida existente, sendo certo que o provimento jurisdicional será útil às partes litigantes, no sentido de que aplicará a vontade concreta da lei. Existe, portanto, por parte do Autor, o interesse processual, visto que presente a utilidade e necessidade da prestação jurisdicional, tendo em vista a sua alegação apenas pode ser analisada adentrando-se no mérito.

#### **Rejeito a preliminar.**

#### **DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - MULTA NORMATIVA.**

Alega o sindicato autor que a reclamada descumpriu cláusulas das convenções coletivas, relativa ao

encargos sociais, uma vez que apresentou planilha de composição de preços ao Pregão nº 01/2016, perante a Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, e ao Pregão 02/2016, perante a Polícia Militar de Camaçari, cotando percentual de encargos sociais e trabalhistas inferior ao mínimo fixado no instrumento coletivo retro citado de 83,49%, sujeitando-se, pois, ao pagamento da multa estipulada

A Reclamada contestou o pedido, alegando que a Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários conforme a Instrução Normativa Federal nº 02, de 30 de abril de 2008.

Analiso.

A cláusula 42ª da CCT 2015 e 43ª da CCT 2016 estabelecem que:

"Visando assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam obrigadas as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a praticarem nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento), conforme anexo II, parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho."

Razão não assiste a parte ré.

In Casu, os documentos acostados pelo sindicato autor comprovam as alegações da inicial.

Restou demonstrado que a empresa efetivamente apresentou propostas de preços em pregão eletrônico junto ao Estado da Bahia, com percentual de encargos sociais e trabalhistas inferiores ao mínimo estabelecido na norma coletiva, violando a cláusula 42ª da CCT 2015 e 43ª da CCT 2016 que obriga as empresas signatárias daquela norma a praticar o percentual de 83,49%.

Observe-se que as Convenções Coletivas adunadas aos autos obrigam a empresa ré e não a Administração Pública.

Ademais, o dispositivo previsto na Instrução Normativa Federal nº 02 aplicável exclusivamente à Administração Pública e não ao particular, não podendo ter sua aplicabilidade estendida à reclamada, devendo, portanto, prevalecer as disposições contidas nas convenções coletivas de trabalho em face da empresa ré.

**Desse modo, condena-se o reclamado no pagamento da multa prevista na cláusula 40ª da CCT 2015 (no percentual de 30%) e 41ª da CCT 2016 (no percentual de 60%) , que deverá ser revertida em cotas iguais para as entidades beneficiadas descritas na mesma cláusula, observando-se a norma vigente na época do descumprimento da obrigação.**

Indefiro o pedido formulado no item 2.1 dos autos do Processo nº 0000963-14.2016.5.05.0024, uma vez que extrapola aos limites desta jurisdição. Deverá parte autora, quando houver o descumprimento da norma coletiva, ajuizar a respectiva ação de cumprimento.

Valores à liquidação por cálculos.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Defiro o pedido de concessão dos honorários advocatícios, na razão de 15% do valor líquido da condenação, com base no entendimento já sumulado pelo E. TST.

## **INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.**

Com relação aos recolhimentos fiscais, observar-se-á o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e Provimento CGJT Nº 01/96, de 05.12.96, que dispõe sobre retenção de Imposto de Renda na fonte, bem como o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 1500 de 30/10/2014.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA MANTA DA SILVA

<http://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050214351679400000019957128>

Número do documento: 17050214351679400000019957128

Quanto às incidências previdenciárias, o Réu será responsável pelo recolhimento das contribuições sociais a ele atinentes e também daquelas devidas pela Autora, autorizando-se a retenção da importância que a esta couber, desde que incidente sobre verbas deferidas nesta decisão.

Para fim do disposto no art. 832, §3º da CLT, introduzido pela Lei nº 10.035/2000, as contribuições sociais deverão ser calculadas e recolhidas pelo Réu sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição, nos termos do art. 214 de Decreto nº 3048/99.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, c/c. § 1º da Lei nº 8.177/91 e art. 5º, II da C. Federal.

Assim sendo, dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da C.M. a partir do 1º dia do mês do labor, pois se estaria corrigindo a remuneração do empregado antes da prestação dos serviços, devendo ser observado o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Quanto aos décimos terceiros salários, considerar-se-á a data de 20 de dezembro. Para as férias, o dia do mês do pagamento. Às verbas resilitórias, o dia do pagamento, limitado aos períodos previstos no § 6º do art. 477 da CLT (Súmula nº 381, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST).

Incidirão juros legais de 1% ao mês, a partir da distribuição da presente Ação. Na elaboração dos cálculos deverá ser observado que não incidem juros sobre o Imposto de Renda.

### **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA.**

A condenação da parte por litigância de má-fé pressupõe prova inconcussa de que a mesma valeu-se dolosamente de seu direito de ação, como o intuito exclusivamente desviante. No caso dos autos, não há sequer evidências de que tenha a Reclamante efetivamente agido de má-fé ao apresentar sua pretensão neste processo.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, no mérito, PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação proposta por SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA, condenando a a parte ré KNOW-HOW EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME a proceder o pagamento da multa normativa, no prazo de oito dias e na forma da fundamentação todas as parcelas deferidas nesta sentença, conforme fundamentação supra, a qual integra o presente decisum.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, à base de 2% sobre o valor da causa, ora fixado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

SALVADOR, 27 de Junho de 2017

ADRIANA MANTA DA SILVA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)